

PARECER/CJ/N.º **2961** /2003.  
REFERÊNCIA : Processo nº 35301.009281/97-61.  
INDICIADO : HELENITA MARTINS MAIA DA SILVA.  
ASSUNTO : Processo Administrativo Disciplinar.

Aprovo.  
Ao INSS para as providências de sua alçada.

Em, de janeiro de 2003.

Ricardo Berzoini

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.  
PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO.**

1 - Verificada a materialidade e a autoria de faltas administrativas na concessão fraudulenta de 82 benefícios previdenciários com a participação de servidora pública federal do INSS, impõe-se a sua demissão por força do artigo 117, inciso IX, e 132, inciso XIII, ambos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

2 - Verificado que estas condutas causaram significativo prejuízo ao INSS, impõe-se ainda a pena de demissão pela prática de improbidade administrativa, por força do art. 132, inciso IV, da Lei nº 8.112, de 1990, c/c os arts. 1º e 10, caput, ambos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, devendo-se atentar para o contido nos arts. 136 e 137, também da Lei nº 8.112, de 1990.

Trata-se de processo administrativo disciplinar que visa apurar a responsabilidade administrativa da servidora pública federal HELENITA MARTINS MAIA DA SILVA, matrícula 0.920455, agente administrativo, lotada atualmente na Agência da Previdência Social de Irajá, no Estado do Rio de Janeiro, na concessão de diversos benefícios previdenciários de forma fraudulenta.

2. Os fatos apurados neste processo administrativo tornaram-se conhecidos pela autoridade competente em 11 de julho de 2001, fls. 56, quando então foi constituída a Comissão de Inquérito, por força da Portaria INSS/DIV. DE CORREGEDORIA nº 43, de 11 de julho de 2001 e prorrogada pela Portaria nº 144, de 10 de setembro de 2001. Dissolvida esta comissão por força da Portaria INSS/DIV. DE CORREGEDORIA nº 248, de 8 de novembro de 2001, foi, pelo mesmo ato, constituída nova Comissão de Inquérito, visando apurar os referidos fatos, a qual foi prorrogada por força da Portaria INSS/DIV. DE CORREGEDORIA nº 001, de 7 de janeiro de

PARECER/CJ/N.º                   /2003.  
REFERÊNCIA : Processo nº 35301.009281/97-61.  
INDICIADO   : HELENITA MARTINS MAIA DA SILVA.  
ASSUNTO     : Processo Administrativo Disciplinar.

2002. Dissolvida esta Comissão, por força da Portaria INSS/Div. CORREGEDORIA Nº 084, de 5 de março de 2002, foi constituída nova comissão, pelo mesmo ato, com a finalidade de apurar os fatos envolvendo o nome de HELENITA MARTINS MAIA DA SILVA, prorrogada pela Portaria INSS/DIV. DE CORREGEDORIA nº 0167, de 6 de maio de 2002. Dissolvida e constituída nova Comissão por força da Portaria INSS/DIV. DE CORREGEDORIA nº 245, de 4 de julho de 2002, publicada no BSL/GEXRJS/nº 120, de mesma data.

3.                   Na ulatimação da instrução, fls. 1102/1111, foi imputada à servidora HELENITA MARTINS MAIA DA SILVA a responsabilidade pela concessão de 82 benefícios previdenciários de forma fraudulenta, originando-se pagamentos indevidos, com conseqüente lesão aos cofres públicos.

4.                   Devidamente citada, apresentou a servidora indiciada a sua defesa escrita, fls. 1142.

5.                   No relatório final, concluiu a Comissão de Processo Administrativo que a servidora HELENITA MARTINS MAIA DA SILVA foi responsável pela concessão irregular de diversos benefícios previdenciários, sendo-lhe imputado o tipo previsto no inciso IX do art. 117, da Lei 8.112, de 1990, por valer-se do cargo para lograr proveito próprio ou alheio, em detrimento da dignidade da função pública, para a qual se prevê a pena de demissão, conforme art. 132 da Lei 8.112, de 1990.

6.                   Tendo em vista a proposta de demissão foram os autos encaminhados a esta Consultoria Jurídica.

7.                   Em síntese é o relatório.

8.                   Constata-se que não houve qualquer violação de ordem formal, tendo em vista que todas as exigências constitucionais e legais foram, devidamente, atendidas pela comissão de processo administrativo disciplinar, tendo havido a devida atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

9.                   A referida servidora, na sua defesa escrita às fls. 1142/1147, alegou prescrição da pretensão punitiva da administração. Alega que os fatos teriam sido conhecidos pela administração em 06.03.97, e que nesta data iniciou-se a contagem do prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 142 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ocorrendo a prescrição a partir de 6 de março de 2002.

PARECER/CJ/N.º                    /2003.  
REFERÊNCIA : Processo nº 35301.009281/97-61.  
INDICIADO    : HELENITA MARTINS MAIA DA SILVA.  
ASSUNTO      : Processo Administrativo Disciplinar.

10.                    No mérito, alega que as assinaturas constantes dos processos administrativos em anexo não são suas e que não passam de uma falsificação grosseira. Que o Laudo grafotécnico elaborado não foi conclusivo, embora afirmasse haver algumas convergências.

11.                    Afirma que jamais trabalhou na concessão de benefícios, tendo trabalhado apenas na concessão de pensões. Que a sua função era a de conceder benefícios, que já estavam habilitados por outro servidor.

12.                    Sustenta que os servidores lotados nos diversos setores dos Postos de Benefícios não são treinados contra fraudes. Não são especialistas em grafotécnia, não tendo, portanto, condições de identificar as fraudes eventualmente existentes.

13.                    Por fim, requer a sua absolvição.

14.                    A Comissão Processante refutou as alegações da servidora indiciada, sustentando inicialmente a não ocorrência da prescrição, o que se daria apenas em 27.11.2006.

15.                    Lembra, quanto ao argumento da servidora de nunca ter trabalhado na concessão de aposentadorias, que a mesma, no seu depoimento às fls. 953/954, afirmou que ela teria assinado alguns CCE's de aposentadoria, quando faltava a assinatura de outro servidor.

16.                    Por outro lado, sustenta a Comissão Processante que a concessão de pensões e de aposentadoria do Posto de Benefícios da Av. Presidente Vargas, nº 418, é a mesma sala da concessão de aposentadoria. Fato este que teria sido confirmado pelas testemunhas Neide Henrique de Carvalho, às fls. 1129/1131 e Marlene Alves, fls. 1138/1140.

17.                    Quanto ao Laudo Grafotécnico de fls. 899/902, sustenta a Comissão Processante que o fato das amostras serem insuficientes, o mesmo concluiu pela existência de convergências entre os padrões fornecidos por Helenita Martins Maia da Silva e os lançamentos questionados nos bilhetes examinados.

18.                    Quanto às anotações constantes na agenda do Advogado Wadyson Camel, afirma a Comissão Processante que a servidora indiciada não soube explicar, nos seus depoimentos de fls. 263/264, 1018/1021, o porquê do seu nome constar na referida agenda.

PARECER/CJ/N.º /2003.  
REFERÊNCIA : Processo nº 35301.009281/97-61.  
INDICIADO : HELENITA MARTINS MAIA DA SILVA.  
ASSUNTO : Processo Administrativo Disciplinar.

19. Por fim, sustenta a Comissão Processante que a condenação da servidora Helenita, juntamente com outros sete acusados, pela Justiça Federal, seria a demonstração de que também a justiça entendeu pela responsabilidade da servidora indiciada nos fatos aqui apurados.

20. Efetivamente, as provas da participação da servidora Helenita Martins Maia da Silva são irrefutáveis. Verifica-se que tanto a autoria, quanto a materialidade, restaram sobejamente demonstradas. Constam, nos 82 anexos ao presente Processo Administrativo Disciplinar, a concessão de benefícios de forma fraudulenta, sejam com datas de tempo de serviço ou contribuições fictícios, sejam com valores das contribuições sociais errados para fins de aumentar o valor da renda mensal inicial, dos quais se extrai a participação da indiciada, na qualidade de concessora e/ou habilitadora dos referidos benefícios.

21. A atuação da referida servidora não se deu de forma isolada, mas sim com o apoio de diversos outros servidores, incluindo-se a chefe do posto de benefícios, a servidora Vera Lúcia Baamonde da Silva, e de advogados, quase todos com condenação criminal já decretada.

22. Constata-se, portanto, que a indiciada participava de forma efetiva de numa verdadeira quadrilha, que foi desmantelada devido a investigações da Polícia Federal e da própria Corregedoria do INSS.

23. A título de exemplo, verifica-se o processo administrativo nº 35301.007233/97-48, que trata do benefício nº 42/046.856.295-8, em nome de Creuza Almeida Meirelles. Conforme se depreende do referido processo administrativo, a servidora Helenita Martins Maia da Silva habilitou e concedeu, em 20.10.92, a aposentadoria por tempo de serviço à referida segurada, considerando tempo de serviço fictício. A referida servidora lançou no Comandado de Concessão Eletrônica o tempo de serviço desta segurada como sendo de 30 anos e 10 meses, quando em verdade a referida segurada possuía pouco mais de 23 anos de serviço, conforme ela mesma confirma às fls. 31/32.

24. Os valores informados nos documentos de fls. 15 e 16, dos referidos autos, para fins de cálculo da renda mensal inicial, também são falsos, o que acabou por gerar um valor de benefício bem acima do devido, se fossem consideradas as contribuições sociais que efetivamente foram sendo pagas pela referida segurada, na qualidade de contribuinte individual.

25. Este benefício fraudulento foi pago no período de 20.10.92 a 30.05.97, gerando um total de R\$ 30.002,17 (trinta mil, e dois reais e dezessete centavos), valor este apurado em

PARECER/CJ/N.º /2003.  
REFERÊNCIA : Processo nº 35301.009281/97-61.  
INDICIADO : HELENITA MARTINS MAIA DA SILVA.  
ASSUNTO : Processo Administrativo Disciplinar.

outubro de 1999. Este valor, conforme afirmado pela segurada Creuza, nunca foi recebido por ela.

26. A título de exemplo, menciona-se também o processo administrativo nº 35301.007447/97-41, referente ao benefício nº 42/044.111.563-2, em nome de Marli Maria dos Santos.

27. A servidora Helenita habilitou e concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a esta segurada, em 01.04.92, afirmando que a mesma possuía 30 anos e 2 meses de serviço, quando a pesquisa da auditoria do INSS no CNIS atestou que a mesma só possuía 1 ano e 10 meses de tempo de serviço como empregada, e que não possuía inscrição como contribuinte individual, sendo, portanto, o tempo de serviço inserido no Comando de Concessão Eletrônica fictício.

28. Os valores inseridos no Discriminativo dos Salários para Concessão – DSC, que servem de referência para fins de apuração da renda inicial, também são inverídicos. A servidora Helenita inseriu no referido sistema que a segurada Marli Maria dos Santos recolhia, na condição de contribuinte individual, com base no teto do regime geral, o que resultou em pagamento de benefício neste teto.

29. Neste processo, o prejuízo causado pela atuação da referida servidora foi contabilizado em R\$ 37.170,47 (trinta e sete mil, cento e setenta reais e quarenta e sete centavos), valor este apurado em outubro de 1999.

30. Constam também anotações numa agenda do Advogado Wadyson Camel, às fls. 743/835, onde se verifica o nome da Helenita, seguidas de comandos como “Ok”, e nomes de datas, com menções de que ela “já teria relações”. Quanto a estas anotações a servidora indiciada não prestou qualquer explicação, o que somente confirma a sua participação num esquema de fraudes aos cofres públicos.

31. Todos estes fatos foram também considerados para a condenação da referida servidora na esfera penal, com pena fixada em 9 anos de reclusão.

32. Em face da lesão causada ao patrimônio público, restou caracterizada ainda a prática de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, *verbis*:

PARECER/CJ/N.º /2003.  
REFERÊNCIA : Processo nº 35301.009281/97-61.  
INDICIADO : HELENITA MARTINS MAIA DA SILVA.  
ASSUNTO : Processo Administrativo Disciplinar.

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, mal barateamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta Lei, e notadamente: (grifo nosso)*

Assim, por força do dispositivo acima transcrito, tem-se por caracterizada a improbidade administrativa, que também autoriza a pena de demissão, nos termos do art. 132, inciso IV, da Lei nº 8.112, de 1990.

33. Quanto à ocorrência da prescrição, tem-se que a mesma ainda não ocorreu. Sabendo-se que o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva da administração para aplicar a pena de demissão é de cinco anos, a contar da data que o fato tornou-se conhecido, tem-se como termo inicial o dia 11 de julho de 2001, data da Portaria INSS/DIV DE CORREGEDORIA nº 43, fls. 56.

34. A constituição desta comissão de inquérito interrompe o prazo prescricional, que recomeça a contar a partir de 140 dias, ou seja, em 31.11.2001. Nesta data começa então a contagem do prazo de 5 anos, que se findará apenas em 31.11.2006. Portanto, não se encontra prescrita a pretensão punitiva da administração em aplicar a pena de demissão.

35. Assim, tem-se que a servidora Helenita Martins Maia da Silva concedeu irregularmente 82 benefícios previdenciários, todos eles anexados ao presente processo administrativo disciplinar, de forma fraudulenta, associando-se com outras pessoas com o propósito de utilizar o seu cargo público para lograr proveito para si mesma e para outrem, em detrimento da dignidade da função pública, causando um significativo prejuízo aos cofres da autarquia previdenciária.

36. Em que pese os seus mais de 20 (vinte) anos como servidora pública, tem-se que os fatos imputados à servidora Helenita são de extrema gravidade, causando, com a sua participação, prejuízos de relevante monta aos já combalidos cofres da Seguridade Social.

37. Tais fatos, além de envolverem os nomes de diversas pessoas na concessão de benefícios que nunca foram recebidos, serviram ainda para denegrir a imagem da instituição previdenciária. Portanto, atendo aos ditames do art. 128 da Lei nº 8.112, de 1990, tem-se que a pena a ser aplicada à referida servidora não poderia ser outra senão a de demissão.

PARECER/CJ/N.º                   /2003.  
REFERÊNCIA : Processo nº 35301.009281/97-61.  
INDICIADO   : HELENITA MARTINS MAIA DA SILVA.  
ASSUNTO     : Processo Administrativo Disciplinar.

38.                   Assim, por tudo o que foi exposto, acata-se, parcialmente, a conclusão da Comissão Processante, sugerindo-se a demissão da servidora Helenita Martins Maia da Silva, agente administrativo, matrícula 0920.455, lotada atualmente na Agência da Previdência Social de Irajá/RJ, com base nos artigos 117, inciso IX; e 132, incisos IV e XIII, devendo-se atentar ainda para o contido nos art. 136 e 137, todos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

39.                   Após a apuração dos prejuízos causados pela referida servidora à autarquia previdenciária, encaminhe-se os documentos necessários para que a Procuradoria do INSS promova a devida ação de ressarcimento dos danos causados.

40.                   Por fim, tendo em vista a não conclusão do Processo Administrativo Disciplinar em relação à servidora Vera Lúcia Baamonde da Silva, sugere-se a constituição de nova comissão.

À consideração superior.

Brasília,    de janeiro de 2003.

CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ  
Chefe de Divisão de Consultoria

Aprovo.  
À consideração do Senhor Ministro.

Brasília,    de janeiro de 2003.

AÉCIO PEREIRA JÚNIOR  
Coordenador-Geral de Direito Administrativo

Aprovo.  
À consideração do Senhor Ministro.

Brasília,    de janeiro de 2003.

INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA  
Consultora Jurídica Substituta